



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.594 - PR (2014/0288176-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAERCIO ARALI
ADVOGADOS : BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUZIMERES DE CARVALHO
INTERES. : ELIZA GARCIA SERRANO
INTERES. : MARLI MOLINA ANTUNES MARZOLLA
INTERES. : ELZA MAURÍCIO
INTERES. : MARIA ESTELA GALLO
INTERES. : MARIA MARTA DOS SANTOS
INTERES. : IBERÊ SANCHES CALDAS
INTERES. : CARLOS SINKOC
INTERES. : HOZANA ELIAS DA SILVA CHILO
INTERES. : ÂNGELA MARINA GONÇALVES
INTERES. : CARLOS RUIZ FERNANDES
INTERES. : MÁRCIA ELIETE PREVIDELLO
INTERES. : DALZIZA DE VICENTE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela *Price*, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.594 - PR (2014/0288176-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAERCIO ARALI
ADVOGADOS : BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUZIMERES DE CARVALHO
INTERES. : ELIZA GARCIA SERRANO
INTERES. : MARLI MOLINA ANTUNES MARZOLLA
INTERES. : ELZA MAURÍCIO
INTERES. : MARIA ESTELA GALLO
INTERES. : MARIA MARTA DOS SANTOS
INTERES. : IBERÊ SANCHES CALDAS
INTERES. : CARLOS SINKOC
INTERES. : HOZANA ELIAS DA SILVA CHILO
INTERES. : ÂNGELA MARINA GONÇALVES
INTERES. : CARLOS RUIZ FERNANDES
INTERES. : MÁRCIA ELIETE PREVIDELLO
INTERES. : DALZIZA DE VICENTE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LAERCIO ARALI contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que foram especificados os dispositivos violados, de que a Tabela *Price* é ilegal, de que a TR não pode ser utilizada para corrigir o saldo devedor e de que é cabível a devolução em dobro do valor pago a maior.

Requer a reconsideração da decisão recorrida, para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.594 - PR (2014/0288176-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAERCIO ARALI
ADVOGADOS : BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUZIMERES DE CARVALHO
INTERES. : ELIZA GARCIA SERRANO
INTERES. : MARLI MOLINA ANTUNES MARZOLLA
INTERES. : ELZA MAURÍCIO
INTERES. : MARIA ESTELA GALLO
INTERES. : MARIA MARTA DOS SANTOS
INTERES. : IBERÊ SANCHES CALDAS
INTERES. : CARLOS SINKOC
INTERES. : HOZANA ELIAS DA SILVA CHILO
INTERES. : ÂNGELA MARINA GONÇALVES
INTERES. : CARLOS RUIZ FERNANDES
INTERES. : MÁRCIA ELIETE PREVIDELLO
INTERES. : DALZIZA DE VICENTE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o agravante apenas reprisou as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

O recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado em razão da aplicação da TR ao saldo devedor. Tal situação atrai o óbice disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é *"inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Sobre esse tema:

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME SEXUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CRIME CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. - A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF. - O Tribunal de origem, após análise de todo conteúdo fático-probatório reunido nos autos, concluiu pela configuração do crime sexual, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 69.171/SP, Relatora a Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 10/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. CONCUSSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. 1. Se nas razões do recurso especial, a parte recorrente deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido supostamente violado, tem incidência, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, ante a deficiência na fundamentação recursal. 2. Não é cabível nesta instância extraordinária o exame acerca da autenticidade e da relevância de documento desentranhado dos autos por determinação judicial, como tampouco do pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 345 do Código Penal, aplicando-se no caso a vedação da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.228.177/RJ, de minha relatoria, DJe de 22/8/2013)

De qualquer sorte, ainda que se considere especificada a questão controvertida, a irresignação não merece amparo, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. O aludido acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(REsp 969.129/MG, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 15/12/2009)

Quanto ao pedido de exclusão da Tabela Price, esta Corte Superior de Justiça entende que *"Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento"* (REsp 755.340/MG, Segunda Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.2.2006).

Por fim, quanto ao pleito de devolução dos valores eventualmente pagos a maior, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma **simples**, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - O exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

III - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

V - Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

VII - No que concerne à compensação de créditos, tem-se que o Tribunal de origem não reconheceu a existência de qualquer valor pago a maior pelo recorrente, de modo que a pretensão recursal, nesse ponto demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

VIII - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.149.897/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/5/2010)

"Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art.

27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

- A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

- Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil.

- O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art.

2.028 do CC/02.

- De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

- Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985."

(REsp 1.032.952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/3/2009)

"BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.

- Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial."

(AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 17/9/2007)

Assim, como demonstrado, o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai também a incidência da Súmula 83 desta Corte.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0288176-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 621.594 / PR**

Números Origem: 20067003005039 200670030050393

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAERCIO ARALI
ADVOGADOS	: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA E OUTRO(S) CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: LUZIMERES DE CARVALHO
INTERES.	: ELIZA GARCIA SERRANO
INTERES.	: MARLI MOLINA ANTUNES MARZOLLA
INTERES.	: ELZA MAURÍCIO
INTERES.	: MARIA ESTELA GALLO
INTERES.	: MARIA MARTA DOS SANTOS
INTERES.	: IBERÊ SANCHES CALDAS
INTERES.	: CARLOS SINKOC
INTERES.	: HOZANA ELIAS DA SILVA CHILO
INTERES.	: ÂNGELA MARINA GONÇALVES
INTERES.	: CARLOS RUIZ FERNANDES
INTERES.	: MÁRCIA ELIETE PREVIDELLO
INTERES.	: DALZIZA DE VICENTE
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERCIO ARALI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : LUZIMERES DE CARVALHO

INTERES. : ELIZA GARCIA SERRANO

INTERES. : MARLI MOLINA ANTUNES MARZOLLA

INTERES. : ELZA MAURÍCIO

INTERES. : MARIA ESTELA GALLO

INTERES. : MARIA MARTA DOS SANTOS

INTERES. : IBERÊ SANCHES CALDAS

INTERES. : CARLOS SINKOC

INTERES. : HOZANA ELIAS DA SILVA CHILO

INTERES. : ÂNGELA MARINA GONÇALVES

INTERES. : CARLOS RUIZ FERNANDES

INTERES. : MÁRCIA ELIETE PREVIDELLO

INTERES. : DALZIZA DE VICENTE

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.